

# **LEI Nº 871 DE 14 DE SETEMBRO DE 2018**

**Estabelece normas para a exploração do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi no Município e dá outras providências.**

**Matione Sonego**, Prefeito Municipal de São João do Polêsine, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço Saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e EU, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído, nos termos desta Lei, o Serviço Público de Transporte Individual por Táxi, na área do Município.

Parágrafo único. Considera-se táxi o veículo automotor de aluguel, destinado ao transporte individual de passageiros, mediante preço fixado em forma de tarifas determinado pelo Executivo Municipal, através de decreto, segundo as normas e os critérios fixados na legislação vigente, cuja exploração somente será permitida às pessoas físicas cadastradas na Secretaria Municipal de Obras e Transportes, vinculados a um só prefixo e registradas, obrigatoriamente, na função de condutor de táxi.

## **CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Seção I**

#### **Do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi**

**Art. 2º** O Serviço Público de Transporte Individual por Táxi tem, por objeto, o atendimento à demanda de transporte ágil, confortável, seguro e individual da coletividade e,

dado o seu relevante interesse local, constitui serviço público de titularidade do Município que poderá delegar sua execução aos particulares, a título precário e na forma de permissão de serviço público, sob o regime jurídico público e de execução indireta na forma do art. 175 da Constituição da República.

**§ 1º** O permissionário poderá ser titular de apenas 1 (uma) permissão.

**§ 2º** Considerando-se o caráter personalíssimo da permissão, o permissionário deverá possuir domicílio no Município.

**§ 3º** O Serviço Público de Táxi possui sua atuação restrita ao Município podendo, no atendimento das corridas nesse iniciadas, destinarem-se a outros municípios.

**Art. 3º** Competem à Secretaria Municipal de Obras e Transportes o planejamento, a regulamentação, fiscalização, controle e a delegação do serviço.

**Art. 4º** A Secretaria Municipal de Obras e Transportes, manterá os seguintes cadastros individuais mínimos relativos ao Serviço:

I – permissionários;

II – condutores auxiliares, na qualidade de autônomos ou empregados;

III – veículos;

IV – permissões revogadas;

V – taxistas descadastrados;

VI – autuações e penalidades aplicadas por infração às normas do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi;

VII – autuações e penalidades aplicadas em decorrência da execução de transporte clandestino;

VIII – reclamações e ocorrências apresentadas pelos passageiros, pelos taxistas e por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que tenham relação com o serviço de táxi;

IX – procuradores.

§ 1º Os cadastros indicados nos incisos I e II do *caput* deste artigo refletirão o histórico profissional do taxista, com a descrição do que segue, dentre outras informações:

I – documentos expedidos em seu favor;

II – dos prefixos e dos períodos em que executaram o serviço; e

III – das ocorrências administrativas, positivas e negativas, havidas.

§ 2º O endereço informado pelo taxista, por ocasião de seu cadastro e renovações posteriores, será válido para fins de notificações e intimações.

§ 3º A obrigatoriedade do registro das informações inicia-se com a publicação desta Lei, sem prejuízo de eventuais informações anteriores, que poderão ser registradas com a finalidade de complementação.

§ 4º As informações e os documentos constarão, obrigatoriamente, dos cadastros por 10 (dez) anos e, após esse prazo, poderão ser excluídos, conforme a necessidade e a conveniência administrativa.

**Art. 5º** É função precípua do permissionário a execução direta do serviço independentemente da existência de condutores auxiliares, autônomos ou empregados.

§ 1º Fica estabelecida jornada diária de operação do prefixo de 24 (vinte e quatro) horas de atividade por permissionário, podendo esta jornada ser executada na forma de sobreaviso;

§ 2º Os permissionários poderão apresentar e cadastrar até 3 (três) condutores auxiliares por prefixo.

**Art. 6º** O número de táxi em operação corresponderá àquele adequado para manter o equilíbrio entre a demanda de passageiros e a oferta de veículos, dimensionando a frota num limite de 8 (oito) concessões.

**Parágrafo único.** Os dados e as informações operacionais de cada prefixo serão utilizados, exclusivamente, para o dimensionamento da frota e os demais atos administrativos referentes ao planejamento, à regulamentação, à concessão, à operação, ao controle e à fiscalização do serviço de táxi, sendo vedado seu repasse, integral ou parcial, a pessoas diversas do permissionário.

**Art. 7º** A exploração do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi dar-se-á por meio de permissão pública delegada pelo Executivo Municipal, em caráter

personalíssimo, temporário, precário, inalienável, impenhorável, incomunicável e intransferível.

§ 1º É vedado àqueles que mantêm vínculo como empregados e servidores, ativos, da Administração Direta ou da Administração Indireta de qualquer ente ou esfera da Federação, inclusive nas formas de concessionários, permissionários ou autorizatários de serviços públicos, operar no serviço de táxi, na qualidade de permissionário ou procurador.

§ 2º É vedado o exercício da função de condutor de táxi àqueles que mantenham vínculo com Administração Pública ou, ainda, que exerçam cargos ou funções incompatíveis com o serviço na Administração Pública direta ou indireta, em qualquer de seus entes federativos.

§ 3º Por ocasião dos serviços de emissão ou renovação do alvará de termo de permissão, o requerente deverá apresentar à Secretaria Municipal de Obras e Transportes declaração de inexistência de vínculo com a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, devidamente assinada e com firma reconhecida.

§ 4º É vedado aos permissionários:

I – deter qualquer outra permissão, autorização ou concessão de serviço público no Município ou tampouco podendo figurar como sócios ou acionistas de outros prefixos; ou

II – exercer função de procurador de prefixo diverso do seu, independentemente do modal de transporte em que se dê tal situação.

§ 5º As vedações referidas neste artigo incidem, ainda, sobre os sócios e acionistas das permissionárias pessoas jurídicas existentes na data de publicação desta Lei.

§ 6º É vedado ao permissionário conduzir prefixos diversos daquele do qual seja titular.

§ 7º Excetua-se à vedação estabelecida no § 6º deste artigo a ocorrência de problemas mecânicos, furto, roubo ou de outros motivos que, alheios à vontade do permissionário, lhe impeçam a utilização do veículo vinculado à permissão da qual seja titular, sendo-lhe facultado, mediante requerimento acompanhado da documentação comprobatória, solicitar à Secretaria Municipal de Obras e Transportes seu cadastramento em

prefixo diverso, enquanto perdurar o impedimento, não podendo perdurar por mais de 90 (noventa) dias.

§ 8º Os taxistas não poderão figurar como delegatários dos demais modais de transporte público do Município, não podendo perdurar por

§ 9º O Município poderá proceder ao recadastramento dos permissionários e dos condutores auxiliares a qualquer tempo.

§ 10. Ficam permitidas as transferências de permissão aos herdeiros legítimos, com base no direito sucessório, cumpridos todos os seguintes requisitos:

I – mediante a observância das disposições da Constituição da República e do § 2º do art. 12-A da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, alterada pela Lei Federal nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;

II – em favor de 1 (um) único pretendente e exclusivamente pelo período restante da delegação original ao permissionário falecido;

III – mediante o integral cumprimento, pelo pretendente, dos requisitos da legislação municipal para se investir na qualidade de permissionários

IV – mediante requerimento escrito apresentado ao Executivo Municipal pela parte interessada em tempo hábil.

§ 11 Na hipótese de o permissionário apresentar comprovada incapacidade para a execução do Serviço de Táxi, a ser declarada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e respeitados os requisitos expostos nos incisos do § 10 deste artigo, fica permitida a transferência da permissão em favor de:

I – 1 (um) descendente em 1º grau;

II – 1 (um) ascendente em 1º grau; ou

III – cônjuge ou a esse equiparado.

**Art. 8º.** A delegação de novas permissões para o serviço de táxi, posteriormente à publicação desta Lei será objeto de prévia licitação com observância aos princípios da impessoalidade, da legalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, do julgamento

por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório, e observará, no que couber:

I – os termos do art. 175 da Constituição Federal;

II – as disposições das Leis Federais n°s 8.666, de 21 de junho de 1993 e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e

III – as normas legais pertinentes, em especial o Código de Trânsito Brasileiro.

**Parágrafo único.** O prazo para a exploração do Serviço de Táxi será de 10 (dez) anos, não prorrogável.

**Art. 9º.** Cumpridas as exigências do edital, desta Lei e da legislação vigente aplicável, será firmado o contrato, e será expedido pelo prefeito ou pela autoridade por ele delegada o termo de permissão ao permissionário, constando no documento, entre outras informações:

I – o nome da pessoa física a quem é delegado o prefixo;

II – o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

III – o prazo de validade do documento;

IV – a data de vigência da permissão; e

V – no ato de entrega do documento, a assinatura do permissionário.

**§ 1º** Expedido o termo de permissão, fica estabelecido ao permissionário o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para o início efetivo da execução do serviço.

**§ 2º** A execução efetiva do Serviço Público de Táxi fica sujeita, permanentemente, à prévia expedição de alvará de tráfego específico para o veículo, documento de porte obrigatório que deverá ser renovado anualmente pelo permissionário perante a Secretaria Municipal de Obras e Transporte e como forma de recadastramento e controle do serviço.

**Art.10.** São vedados: o aluguel, o arrendamento, a subpermissão, a alienação ou qualquer outra forma de negociação da permissão de táxi.

**Art. 11.** É vedada a transferência integral ou parcial da permissão de táxi, salvo nas hipóteses referidas nos §§ 10 e 11 do art. 7º, desta lei.

**Art. 12.** Extingue-se a permissão para o serviço de táxi:

I – com o falecimento ou a incapacidade do permissionário, salvo na hipótese referida no §10 e §11 do art. 7º, desta Lei;

II – com a ausência ou perda, pelo permissionário, das condições técnicas ou operacionais;

III – com a perda, pelo permissionário, da capacidade para exercer a função de condutor de táxi;

IV – com a insolvência civil do permissionário;

V – com o advento do termo final contratual;

VI – com a ausência de interesse do permissionário ou o abandono do serviço, independentemente de formalização da renúncia;

VII – em decorrência de revogação ou anulação da permissão, por decisão do Executivo Municipal;

VIII – em decorrência da aplicação da penalidade de cassação; e

IX – com a caducidade da permissão.

§ 1º Constatada causa que enseje a extinção da permissão, será o permissionário notificado a apresentar defesa e recurso, preferencialmente no administrativo que ensejou sua investidura na titularidade do prefixo.

§ 2º O permissionário desvinculado do sistema pela aplicação da penalidade de cassação da permissão ou em virtude da transferência efetuada deverá aguardar, a título de quarentena, o prazo mínimo de 10 (dez) anos para, novamente, participar de procedimento licitatório que vise a investi-lo na condição de delegatário do serviço de táxi e para habilitar-se a condutor auxiliar.

§ 3º A extinção da permissão não gera qualquer direito de indenização aos permissionários e aos condutores auxiliares.

§ 4º Extinta a permissão, o prefixo será recolocado em serviço, e a delegação pública será redistribuída, mediante o devido procedimento licitatório.

**Art. 13.** Os taxistas são classificados como:

- I – permissionário;
- II – condutor auxiliar autônomo; ou
- III – condutor auxiliar empregado.

§ 1º Considera-se permissionário a pessoa física proprietária de um veículo e possuidora de 1 (uma) única delegação pública para o Serviço de Táxi.

§ 2º Considera-se condutor auxiliar autônomo a pessoa física possuidora de autorização para exercer a função de Condutor de táxi e que execute o serviço de táxi em regime de colaboração com um permissionário.

§ 3º Considera-se condutor auxiliar empregado a pessoa física possuidora de autorização para exercer a função de Condutor de táxi e que executa o Serviço de Táxi mediante contrato de trabalho firmado com permissionário.

**Art. 14.** A representação por instrumento procuratório não será aceita, sendo indispensável a presença do permissionário para a realização do ato, nos seguintes casos

- I – renovação, retirada ou entrega de alvará de tráfego; e
- II – liberação de veículo recolhido ou removido.

**Parágrafo único.** A comprovação da impossibilidade de deslocamento será analisada pelo órgão gestor mediante a apresentação, pelo outorgado, dos documentos relativos ao motivo do impedimento do comparecimento.

## **Seção II**

### **Dos Direitos dos Passageiros**

**Art. 15.** São direitos dos passageiros do Serviço Público de Táxi, exemplificativamente e em especial:

- I – a ampla liberdade de opção quanto ao prestador do serviço, independentemente da existência e da ordem de fila no ponto de estacionamento no ponto de táxi;
- II – a informação adequada e clara sobre o serviço de táxi;

III – o acesso aos órgãos administrativos, a fim de apresentar sugestões, reclamações, requerimentos e pedidos de informações, acerca do serviço;

IV – o embarque no veículo acompanhado de seu cão-guia, se passageiro com deficiência visual (cego ou com baixa visão), bem como a conclusão normal da viagem sem a cobrança de acréscimo de tarifa em virtude de transporte do animal, nos termos da legislação vigente, em especial a Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005, o Decreto Federal nº 5.904, de 21 de setembro de 2006,

V – o embarque no veículo e a acomodação de cadeira de rodas ou de outros equipamentos necessários à locomoção, se passageiro com deficiência física, com a conclusão normal da viagem sem a cobrança de acréscimo de tarifa em virtude de transporte daqueles;

VI – a execução da viagem por meio do percurso escolhido pelo passageiro, salvo se a adoção deste representar risco à sua segurança ou à segurança do taxista:

VII – a adequada e eficaz prestação do serviço de táxi;

VIII – ser transportado com segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem;

IX – ser atendido com urbanidade pelo taxista;

X – ser auxiliado no embarque e no desembarque, em se tratando de crianças, pessoas idosas ou com dificuldades de locomoção;

XI – serem-lhe restituídos os valores indevidamente pagos a maior pelo transporte e em desacordo com a legislação que fixa a tarifa do serviço, se assim comprovado tal fato;

XII – o recebimento do respectivo comprovante do serviço, independentemente de solicitação ao taxista; e

XIII – a execução do serviço e o atendimento com a devida observância das normas protetivas dos consumidores.

§ 1º Para o exercício do direito referido no inc. IV do *caput* deste artigo, impõe-se que o cão-guia tenha obtido certificado de uma escola filiada e aceita pela Federação Internacional de Escolas de Cães-Guia para Cegos, bem como que esteja a serviço de pessoa com deficiência visual ou em estágio de treinamento.

§ 2º Não sendo possível a acomodação de cadeira de rodas no porta-malas, é facultado ao taxista efetuar a viagem mediante a acomodação do equipamento no banco traseiro do veículo ou, ainda, recusar a corrida.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos *táxis acessíveis*, nos quais a obrigatoriedade da execução do transporte fica condicionada à possibilidade de acomodação do equipamento na parte interna do veículo.

### **Seção III**

#### **Dos Direitos dos Permissionários e dos Condutores Auxiliares**

**Art. 16.** Ficam assegurados os seguintes direitos aos permissionários e aos condutores auxiliares devidamente habilitados:

- I – o acesso e a utilização a todo e qualquer ponto de estacionamento livre;
- II – o acesso às informações cadastrais existentes na Secretaria Municipal de Obras e Transporte referentes ao serviço de táxi, relativas a permissionários, a condutores auxiliares e a prefixos, excetuadas aquelas de caráter pessoal;
- III – recusar pagamentos em forma diferente do que em espécie, cartão ou cheque;
- IV – desembarcar passageiros ou recusar seu transporte:
  - a) embriagados ou sob a influência de substâncias entorpecentes;
  - b) que demonstrem incontinência no comportamento ou conduta que implique transtorno à segurança e à tranquilidade do taxista ou à execução do serviço;
  - c) que se recusem ou aparentem recusar-se ao pagamento da tarifa;
  - d) que façam uso de produtos fumígenos ou bebidas alcoólicas no interior do veículo; ou
  - e) que consumam produtos alimentícios no interior do veículo;
- V – utilizar combustível alternativo, atendidas as exigências necessárias;

VI – abster-se de conduzir o veículo e de executar, diretamente, o serviço, a título de repouso semanal, em 2 (dois) dias, a cada semana; e

VII – abster-se de conduzir o veículo e de executar, diretamente, o serviço, a título de férias, por 30 (trinta) dias a cada ano civil.

**Art. 17.** É direito do permissionário exigir dos condutores auxiliares vinculados ao prefixo, bem como daqueles em via de contratação, a apresentação de documentos que visem a avaliar sua capacitação, sua qualificação e seu histórico profissional.

**Parágrafo único.** Os permissionários interessados poderão solicitar, mediante o protocolo do devido requerimento, o histórico de quaisquer condutores registrados, salvo no tocante às informações de cunho exclusivamente pessoal.

#### **Seção IV**

##### **Dos Deveres dos Permissionários e dos Condutores Auxiliares**

**Art. 18.** São deveres dos permissionários e dos condutores auxiliares:

I – fornecer à Secretaria Municipal de Obras e Transportes a documentação, os dados estatísticos e quaisquer outros elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;

II – fornecer ao passageiro, mediante solicitação do mesmo, o comprovante do serviço executado;

III – manter o veículo em condições de segurança, conforto e higiene;

IV – obedecer às exigências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

V – obedecer às exigências estabelecidas na legislação municipal;

VI – portar, no veículo, o respectivo alvará de tráfego, válido e expedido pela Secretaria Municipal de Obras e Transportes, e todos os demais documentos funcionais de porte obrigatório;

VII – manter atualizados os dados cadastrais;

VIII – tratar com educação, polidez e urbanidade os passageiros, os agentes de órgãos fiscalizadores, os demais taxistas, os motoristas, os transeuntes e o público em geral;

IX – preservar o meio ambiente;

X – prestar o serviço solicitado, salvo motivo justificado;

XI – seguir o itinerário solicitado ou, indicar um de menor percurso;

XII – conduzir o passageiro até o seu destino final, sem interrupção voluntária da viagem;

XIII – acomodar, no local apropriado do veículo, as bagagens e os volumes dos passageiros;

XIV – auxiliar os passageiros a embarcar no veículo, bem como a desembarcar deste, sempre que necessário ou solicitado;

XV – solicitar aos passageiros a utilização do cinto de segurança;

XVI – estar permanente e adequadamente trajado durante a execução do serviço, utilizando vestimenta apropriada para a função de prestador de um serviço público, composta de camisa, calçado fechado e calça ou bermuda, essa última sempre na altura do joelho;

XVII – frequentar cursos de capacitação, qualificação, aperfeiçoamento reciclagem e quaisquer outros quando exigidos pelo (CTB);

XVIII – abster-se de embarcar ou desembarcar passageiro em local proibido ou em desacordo com a regulamentação da via;

XIX – abster-se de fumar no interior do veículo e solicitar aos passageiros que não o façam durante o curso da viagem;

XX – abster-se de dirigir de forma perigosa ou desconfortável ao passageiro:

XXI – permanecer junto ao veículo, quando utilizando ponto de estacionamento, salvo em área de estocagem:

XXII – manter afixados, nos locais determinados pela Secretaria Municipal de Obras e Transporte os adesivos obrigatórios do veículo;

XXIII – não abastecer o veículo estando transportando passageiro, salvo em caso de contratação para viagem intermunicipal;

XXIV – não confiar a direção do veículo a terceiros não autorizados pelo permissionário.

**Art. 19.** São deveres do permissionário:

I – manter atualizado, o registro dos condutores auxiliares junto à permissão, solicitando autorização para que estes iniciem a execução do serviço no prefixo e informando o término de tal vinculação;

II – quando da contratação de condutor auxiliar, exigir da Secretaria Municipal de Obras e Transportes e o seu histórico laboral;

III – somente permitir a circulação do táxi por taxista cadastrado no prefixo;

IV – não interromper a prestação do serviço fora das hipóteses legais e sem prévia justificativa aceita pela Secretaria Municipal de Obras e Transportes, em análise discricionária;

V – não permanecer, após a realização da vistoria, na condição *fora de operação* por prazo superior a 90 (noventa) dias, sem prévia justificativa aceita pela Secretaria Municipal de Obras e Transportes, em análise discricionária;

VI – comparecer à Secretaria Municipal de Obras e Transportes para descadastrar condutor auxiliar que não mais preste o serviço em seu prefixo;

VII – exigir dos condutores auxiliares vinculados ao seu prefixo a realização dos cursos de qualificação;

VIII – indicar à Secretaria Municipal de Obras e Transportes o nome do condutor auxiliar, se for o caso sempre que houver infração à legislação, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo:

IX – executar corretamente o serviço de táxi, com estrita observância à legislação vigente e aos princípios norteadores dos serviços públicos;

X – manter as características fixadas para o veículo, providenciando a inviolabilidade dos equipamentos e a adequada manutenção do veículo de maneira que estes

se encontrem, sempre, em perfeitas condições de conservação e funcionamento, controlando o seu uso e vistoriando-os permanentemente;

XI – submeter o veículo às vistorias periódicas e àquelas assim determinadas pela Secretaria Municipal de Obras e Transportes, sempre que solicitado;

XII – providenciar para que o veículo porte o conjunto de equipamentos obrigatórios:

XIII – zelar pelo funcionamento e pela inviolabilidade de quaisquer equipamentos de uso obrigatório no serviço de táxi.

XIV – zelar e exigir dos condutores auxiliares cadastrados em seu prefixo a correta execução do serviço:

XV – abster-se de confiar a direção do prefixo a pessoa não constante no cadastro ativo de condutores auxiliares da Secretaria Municipal de Obras e Transportes.

**Art. 20.** Em caso de evento que implique na impossibilidade de obtenção de CNH, é facultado ao permissionário requerer à Secretaria Municipal de Obras e Transportes, por até 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogáveis por igual período, autorização para que o prefixo opere por meio de condutor auxiliar.

## **Seção V**

### **Dos Veículos e da Operação**

**Art. 21.** Todo veículo utilizado no serviço de táxi deverá encontrar-se licenciado no Município, mediante alvará de tráfego previamente expedido pela Secretaria Municipal de Obras e Transportes, e registrado em nome do permissionário no Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Rio Grande do Sul (Detran-RS) ou, no caso de financiamento por entidade de crédito, em nome da financiadora e, caracterizados na forma da legislação vigente, tais como:

I – adesivos obrigatórios;

II – caixa luminosa com a palavra *TÁXI*, em letras maiúsculas, e o número correspondente ao prefixo.

**Art. 22.** O Serviço Público de Táxi somente poderá ser prestado por veículos cuja idade de permanência ou vida útil máxima, contada esta do ano do primeiro emplacamento, seja igual ou inferior a 5 (cinco) anos.

§ 1º A vida útil será calculada ano a ano, considerando-se, para tanto, o encerramento do ano em 31 de dezembro.

§ 2º Na hipótese de o permissionário não apresentar a certidão de primeiro emplacamento, a vida útil do veículo será calculada a partir de seu ano de fabricação.

§ 3º Para os veículos que já se encontravam na frota de táxi na data de publicação desta Lei, será considerada a vida útil vigente na data de sua inclusão.

**Art. 23.** A inclusão e a substituição de veículos poderão ser efetuadas, exclusivamente, por automóveis que apresentem idade de ingresso igual ou inferior a 3 (três) anos.

**Art. 24.** Os prefixos de que trata esta Lei possuirão os seguintes prazos de vistorias:

I – em caso de veículo com vida útil de 0 (zero) a 3 (três) anos incompletos, a cada 12 (doze) meses; e

II – em caso de veículo com vida útil de 3 (cinco) a 5 (cinco) anos incompletos a cada 6 (seis) meses.

**Parágrafo Único.** Vencida a vida útil do veículo, deverá ser providenciada sua substituição até o dia 31 de dezembro do respectivo ano, conforme o § 1º do art.25 desta lei.

**Art. 25** Os táxis deverão efetuar o transporte obrigatoriamente, das bagagens e dos volumes portados pelos passageiros, condicionado à possibilidade de acomodação dos objetos no porta-malas, que deverá encontrar-se fechado durante todo o deslocamento.

§ 1º O transporte de animais de estimação de pequeno ou médio porte será facultado ao taxista, exceto nos casos previstos no Art. 17, inciso IV desta Lei;

§ 2º Não será permitido o transporte de produtos perigosos ou nocivos ao ser humano ou ao meio ambiente.

§ 3º Os objetos ou os animais transportados não poderão possuir dimensões que excedam os limites físicos do veículo, devendo ser acomodados de forma que não implique obstrução às portas, às janelas ou ao porta-malas, vedada qualquer forma de transporte externo ou sobre a carroceria.

## **Seção VI**

### **Da Tarifa**

**Art. 26.** A contraprestação pelo Serviço Público de Táxi executado consistirá no pagamento de tarifa pelos passageiros, conforme tabela regulada por decreto e que deverá ser fixada no interior do veículo, em local visível aos passageiros;

**Parágrafo Único.** É vedado ao taxista praticar qualquer tipo de desconto na tarifa indicada na tabela de referência.

**Art. 27.** A tarifa do Serviço Público de Táxi será reajustada com base no Índice oficial de inflação acumulado do ano anterior, e seus novos valores serão apurados pela Secretaria Municipal de Obras e Transportes.

§ 1º A periodicidade de reajuste da tarifa de táxi será de, no mínimo, 12 (doze) meses, observando-se o índice oficial, acumulado desde o último aumento tarifário.

§ 2º Ocorrendo aumento dos combustíveis em índice igual ou superior 5% (cinco por cento), a tarifa do serviço de táxi poderá ser reajustada proporcionalmente ao período, a contar do último reajuste, através da apresentação de planilha de custos, junto a Secretaria Municipal de Obras e Transportes.

§ 3º Apurada causa que ensejar o reajuste da tarifa, a Secretaria Municipal de Obras e Transportes avaliará a proposta de reajuste tarifário, podendo deferir a decretação dos novos valores, pela autoridade competente.

## **Seção VII**

### **Dos Pontos de Estacionamento de Táxi**

**Art. 28.** Pontos de estacionamento de táxis são os locais de espera, embarque e desembarque de passageiros exclusivos para uso dos veículos automotores destinados ao Serviço Público de Táxi, divididos nas seguintes categorias:

I – ponto livre; e

II – ponto eventual.

§ 1º A categoria ponto livre destina-se a ponto de estacionamento de táxis definido pela Secretaria Municipal de Obras e Transportes, devidamente sinalizado, em que todos os veículos que compõem a frota de táxi poderão estacionar, observado o limite de vagas definido.

§ 2º A categoria ponto eventual destina-se a ponto de estacionamento de táxi criado especificamente para atender à demanda de eventos com ocorrência eventual, tais como espetáculos culturais, feiras, eventos esportivos etc., desde que assim entendida a conveniência pela Secretaria Municipal de Obras e Transportes, e devidamente sinalizado para o evento em questão.

§ 3º Os pontos de estacionamento de táxis serão criados, remanejados, modificados ou extintos em função do interesse público, da conveniência técnico-operacional, das modalidades de serviço e de eventuais condições especiais de operação, sem que tais atos administrativos impliquem indenização aos permissionários ou aos condutores auxiliares.

§ 4º Conforme se apresentar necessário, a Secretaria Municipal de Obras e Transportes poderá adotar as medidas cabíveis para a fixação, a alteração ou a extinção de pontos de estacionamento de táxi, bem como para a redistribuição dos veículos lotados.

**Art. 29.** Os pontos de estacionamento de táxis poderão ser livres em período integral ou somente em dias e horários convenientes, conforme definição da Secretaria Municipal de Obras e Transportes.

**Art. 30** Fica vedada a possibilidade de formação irregular de ponto de estacionamento por permissionários e por condutores auxiliares, mesmo naqueles locais em que a parada de veículos seja permitida.

**Parágrafo único.** A formação irregular de ponto de estacionamento caracteriza-se pela permanência de um prefixo de táxi em determinado local, mesmo que isoladamente, em raio inferior a 100 (cem) metros de ponto de estacionamento de táxis já existente.

## **Seção VIII**

### **Das Penalidades e das Medidas Administrativas**

**Art. 31.** As ações ou as omissões ocorridas no curso da delegação, ou a execução do serviço de táxi em desacordo com a legislação vigente ou os princípios que norteiam os serviços públicos, acarretam a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta Lei e especificadas em decreto, sem prejuízo das disposições previstas no CTB e legislação pertinente.

**Parágrafo Único.** O poder de polícia administrativa em matéria de transporte individual por táxi será exercido pela Secretaria Municipal de Obras e Transportes que terá competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência originária do prefeito.

**Art. 32.** A não observância aos preceitos que regem o Serviço Público de Táxi autorizará a adotar e aplicar os seguintes procedimentos:

I – penalidades:

- a) advertência escrita;
- b) multa;
- c) suspensão da permissão;
- d) suspensão do condutor;
- e) cassação da permissão;
- f) descadastramento da função de condutor de táxi;
- g) determinação para devolução de valores e bens a passageiro;

II – medidas administrativas:

- a) notificação para regularização;
- b) retenção do veículo;
- c) recolhimento do veículo;
- d) remoção do veículo;
- e) recolhimento de documentos;
- f) apreensão de documentos ou equipamentos;
- g) restrição para cadastramento;
- h) interdição preventiva dos serviços; e
- i) outras que se fizerem necessárias para assegurar a observância aos direitos dos passageiros do serviço de táxi ou a correta execução desse.

§ 1º A cassação da permissão implicará a devolução compulsória da permissão e documentos correlatos, caso ainda não o tenham sido, por infração aos princípios e à legislação aplicável ao Serviço Público de Táxi.

§ 2º A aplicação da penalidade de cassação da permissão implica, igualmente, a aplicação, ao permissionário, da penalidade de descadastramento da função de condutor de táxi.

§ 3º A aplicação da penalidade de descadastramento da função de condutor de táxi, com a cassação de tal registro, ensejará o cancelamento compulsório da autorização para o condutor auxiliar

§ 4º Aos penalizados com a cassação da permissão ou o descadastramento da função de condutor de táxi não serão permitidos o ingresso ou a permanência no Serviço Público de Táxi, pelo prazo de 10 (dez) anos.

§ 5º A aplicação da penalidade de suspensão implicará, ao prefixo ou ao taxista, conforme o caso, o recolhimento do alvará de tráfego e ensejará o afastamento das atividades pelo prazo de 30 (tinta) dias, tratando-se de penalidades graves, e de 60 (sessenta) dias, tratando-se de gravíssimas, prazos duplicados a cada reincidência.

§ 6º Para efeitos de reincidência, considerar-se-ão, exclusivamente, as penalidades cometidas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores e que já tenham sido objeto de decisão administrativa definitiva.

§ 7º A medida administrativa de retenção do veículo será convertida em recolhimento, caso o condutor auxiliar ou o permissionário não sane o motivo que deu causa ao procedimento dentro do prazo que durar a operação de fiscalização ou outro prazo imediato concedido pelo agente de fiscalização.

§ 8º Aplicada a medida administrativa de recolhimento de documentos, a liberação do veículo somente será efetuada ao permissionário do prefixo, salvo motivo de força maior aceito pela Secretaria Municipal de Obras e Transportes em análise discricionária.

§ 9º Quaisquer documentos ou equipamentos utilizados diretamente para a prática de ilícitos ou infrações administrativas serão imediatamente apreendidos pela Secretaria Municipal de Obras e Transportes, mediante a emissão do respectivo termo ao seu possuidor e, conforme o caso, encaminhados à autoridade policial ou a outro ente público competente para recebê-lo.

§ 10. Àqueles que, não sendo operadores do serviço de táxi, participarem ou concorrerem para a prática de irregularidades administrativas terão suas responsabilidades administrativas, civil e penal apuradas conforme previsão legal e sofrerão os efeitos das restrições administrativas referidas no § 4º deste artigo.

§ 11. Nas infrações em que a conduta do autuado representar grave risco ou perigo aos passageiros, poderá, excepcionalmente e por decisão fundamentada da autoridade de transporte, ser determinada a suspensão preventiva das atividades do prefixo ou do taxista, concedendo-se, antes de tal ato, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que o autuado apresente defesa prévia.

§ 12. Na hipótese de indeferimento da defesa prévia prevista no § 11 deste artigo, ante decisão administrativa que entender pela suspensão preventiva das atividades, será dado prosseguimento no procedimento punitivo, com a autuação e a posterior expedição das notificações para a apresentação de defesa e recurso.

§ 13. A existência de penalidades pendentes e não cumpridas pelo infrator implicará a não realização de serviços até sua quitação.

§ 14. Serão mantidas, nos prontuários dos operadores, a pontuação e as incidências de penalidades impostas anteriormente à data de publicação desta Lei.

§ 15. A aplicação das penalidades previstas no inc. I do *caput* deste artigo não se confunde com os atos administrativos de revogação de licenças, permissões ou de qualquer outra autorização referente à operação do serviço, praticada em face de oportunidade e conveniência administrativas, a bem do serviço público e sempre que justificada tecnicamente sua pertinência.

§ 16. Na condução do processo administrativo punitivo, deverá a autoridade de transporte, ou os servidores por ela designados, analisar, discricionariamente, os pedidos formulados pelo autuado, indeferindo as solicitações descabidas ou meramente protelatórias e determinando a realização de diligências ou a adoção de quaisquer outras medidas necessárias para a apuração do ocorrido.

§ 17. O histórico de infrações e penalidades impostos aos prefixos e aos taxistas do serviço deverá ser disponibilizado a todo interessado que o requerer, especialmente aos permissionários em vias de registro de condutores auxiliares.

**Art. 33.** A defesa e o recurso de quaisquer autuações por infrações à legislação municipal do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi deverão ser interpostos e analisados em processos autônomos.

§ 1º A apresentação de defesa ou recurso de forma intempestiva implicará o não processamento do pedido do autuado, por ausência de pressuposto de admissibilidade processual, com o imediato arquivamento do requerimento e a aplicação de efeitos idênticos aos advindos da ausência de oferecimento de tal protocolo.

§ 2º Ao permissionário que deixar de informar, quando notificado para tanto, o nome do condutor auxiliar não identificado no momento da constatação da infração em seu prefixo incidirão os efeitos integrais da autuação.

**Art. 34.** A descrição das infrações e de suas respectivas penalidades será efetuada por meio de decreto, que regulamentará esta Lei.

**Art. 35.** As multas serão cumulativas quando mais de uma infração for cometida simultaneamente.

**Art. 36.** Às infrações punidas com multa, independentemente da incidência de outros procedimentos, serão atribuídos os seguintes valores:

- I – 1 (uma) VRM, em caso de infração leve;
- II – 2 (duas) VRMs, em caso de infração média;
- III – 3 (três) VRMs, em caso de infração grave;
- IV – 5 (cinco) VRMs, em caso de infração gravíssima; e

V – 10 (dez) VRMs, em caso de infrações absolutamente incompatíveis com a prestação do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi e que gerem, por si só, a cassação da permissão ou o descadastramento da função de condutor de táxi.

**Art. 37.** A cada infração cometida, será computada pontuação ao prefixo ou ao taxista, conforme o caso, obedecida a seguinte graduação:

- I – 3 (três) pontos, em caso de infração leve;
- II – 4 (quatro) pontos, em caso de infração média;
- III – 5 (cinco) pontos, em caso de infração grave; e
- IV – 7 (sete) pontos, em caso de infração gravíssima.

§ 1º O acúmulo, junto ao registro do prefixo ou do taxista, de infrações que correspondam a valor igual ou superior a 21 (vinte e um) pontos ensejará a abertura de processo administrativo de suspensão e a notificação do infrator, para que apresente defesa e, posteriormente, recurso.

§ 2º A notificação do infrator quanto à instauração do processo administrativo referido no § 1º deste artigo suspende o curso da prescrição.

§ 3º Procedente o processo administrativo, será aplicada a penalidade de suspensão dos serviços por 5 (cinco) dias ao prefixo ou ao taxista, conforme o caso.

§ 4º Para efeitos de acúmulo de pontuação, as autuações gerarão efeitos no cadastro do prefixo ou do taxista pelo prazo de 12 (doze) meses, contados, individualmente, da aplicação de cada penalidade.

**Art. 38.** O procedimento de defesa e de recurso para as infrações comuns, quais sejam, aquelas que não impliquem a aplicação das penalidades de cassação da permissão ou descadastramento da função de condutor de táxi, observará as disposições deste artigo.

§ 1º A defesa da autuação poderá ser efetuada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de notificação ao permissionário, mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Obras e Transportes;

§ 2º A notificação ao infrator suspende o curso da prescrição.

§ 3º No caso de identificação de taxista, este poderá apresentar a defesa, observado o prazo limite imposto pela notificação ao permissionário.

§ 4º A apresentação da defesa suspende os efeitos da autuação.

§ 5º O deferimento do pedido ensejará o cancelamento da autuação.

§ 6º Esgotado o prazo sem a apresentação da defesa, ou, tendo essa sido apresentada, tenha o processo sido julgado improcedente, será aplicada a penalidade correspondente à autuação, mediante notificação ao penalizado.

§ 7º Da aplicação da penalidade, caberá recurso para decisão final, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de notificação do indeferimento, na forma da legislação vigente.

**Art. 39.** O procedimento de defesa e de recurso para as infrações que impliquem a aplicação das penalidades de cassação da permissão ou descadastramento da função de condutor de táxi observará as disposições deste artigo.

§ 1º O permissionário ou o condutor auxiliar que tiver processo administrativo instaurado para a cassação da permissão ou o descadastramento da função de condutor de táxi terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento da notificação, para apresentar defesa, na forma escrita, mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Obras e Transportes;

§ 2º A notificação ao infrator suspende o curso da prescrição.

§ 3º O acolhimento da defesa ensejará o arquivamento do processo.

§ 4º O escoamento do prazo sem a apresentação de defesa ou seu desacolhimento ensejará a procedência do processo administrativo, com a cassação da permissão ou o descadastramento da função de condutor de táxi.

§ 5º Da decisão pela procedência do processo caberá recurso, interposto perante a Secretaria Municipal de Obras e Transportes e dirigido ao prefeito, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de notificação.

§ 6º Recebido o recurso, e entendendo o prefeito por sua procedência, será arquivado o processo administrativo.

§ 7º Não sendo acolhido o recurso, serão mantidas as penalidades de cassação da permissão e de descadastramento da função de condutor de táxi, conforme o caso.

§ 8º. Aplicadas as penalidades de cassação da permissão ou de descadastramento da função de condutor de táxi, somente será permitido ao penalizado habilitar-se como licitante ou operador do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi, na condição de permissionário ou condutor auxiliar, após o interstício do prazo de 10 (dez) anos, contados da data de publicação da cassação.

**Art. 40.** A utilização de veículos não autorizados a operar pelo Executivo Municipal ou a execução do serviço por pessoa que não possua o respectivo termo de permissão emitido pelo Município ensejará a autuação do infrator, por transporte clandestino, e as providências cabíveis.

**Art. 41.** A constatação de que as informações existentes no cadastro referido no art. 5º desta Lei encontram-se incorretas ou desatualizadas não invalida eventual notificação de autuação ou de aplicação de penalidade, que será considerada efetivada, sem prejuízo das sanções penais por falsa declaração e da imposição de penalidade administrativa, a ser fixada na legislação regulamentadora.

**Art. 42.** A constatação da prática de quaisquer infringências aos princípios que regem administração pública será apurada através de processo administrativo assegurando o contraditório e a ampla defesa.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 43.** Aos prestadores desses serviços que, na data de publicação desta Lei já se encontravam investidos na titularidade do licenciamento na forma da legislação vigente, para o exercício dessas atividades, serão notificados pelo Poder Executivo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor desta lei para sua adequação conforme nova lei vigente tendo para tanto prazo máximo de 180 dias.

**Parágrafo único.** Os atuais licenciados somente poderão continuar a exercer as atividades se cumprirem no prazo máximo de 180 dias, os dispositivos da Lei Federal n. 12.468/2011.

**Art. 44.** Os atuais prestadores desses serviços, pessoas físicas, prosseguirão na titularidade e na execução do serviço por prazo de 10 anos a contar da data da publicação dessa lei.

**Art. 45.** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei por meio de decreto no prazo de 90 dias, a contar da publicação desta lei.

**Art. 46.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Senhor Prefeito Municipal de São João do Polêsine/RS**, aos quatorze dias do mês de setembro de 2018.

**Matione Sonogo**  
**Prefeito Municipal**

Registre-se e Publique-se  
Em 14-09-2018

**Agueda Elisabete Recke Foletto**  
**Secretária Municipal de Administração**